

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

100º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
THIAGO DE ASSIS MORAES

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
ALESSANDRO COSTA GOMES

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ANGÉLICA ALMEIDA E SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL
PAULO SÉRGIO BARROS

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
WELTON RODRIGO DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
LANÍSIA BIANCA PASSOS DE OLIVEIRA CUNHA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: THIAGO BARBOSA CÂMARA
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2025/2026

19ª Legislatura: 2025/2028 | 1ª Sessão Legislativa: 2025

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PSD)	PRESIDENTE
ADEILSON DOS SANTOS (PP)	VICE-PRESIDENTE
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PP)	1ª SECRETÁRIA
JOELSON DIAS DE MELO (PSD)	2ª SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADIJAILSON COSTA	PP
EDINALDO BEZERRA DE MENEZES	MDB
GENIVAL DE ANDRADE	PP
GEOVÁ LOPES DE QUEIROZ JUNIOR	PSD
JANAÍNA MENDES DA SILVA	PSD
JOSÉ ADELTON DA SILVA MORENO	MDB
MATHEUS JOSÉ A. DE LIMA	PL
NIELLY DOS SANTOS DIAS	MDB
RAFAELLA NOGUEIRA DA COSTA	PSD

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 576, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
ESPERANÇA – PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Esperança, para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e §2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 165 da Constituição Estadual da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização; e
- XIV - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de programação:** programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

- a) **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) **Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) **Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo; e
- e) **Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Órgão orçamentário:** maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - **Unidade orçamentária:** menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - **Produto:** resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - **Título:** forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - **Elemento de Despesa:** identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins; e

VII - **Grupo de Natureza da Despesa (GND):** agregador de elementos de

despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

a) Considerando que a alínea “d” do inciso III do artigo 11 do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, prevê que d) expressar por meio dos parágrafos apenas os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por ela estabelecida”.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade, ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução orçamentária, sem prejuízo da inclusão de outras despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2026, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2026/2029, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal; e

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2026 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

I - Poder Legislativo

a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho; e

b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação no processo legislativo.

II - Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

a.1. Educação – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1. Estruturação para garantia do direito a educação básica com qualidade e que assim promovam a garantia do acesso à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, com melhoria do ensino;

a.1.2. Redução das desigualdades e à valorização das diversidades que visem a equidade; e

a.1.3. Valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – Com restauração a rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento da população carente do Município com renda comprovadamente inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo por pessoa da família com base no CadÚnico;

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais;

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação de incentivo para a oportunidades do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada;

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente, visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

a.7. Desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção e melhorias de habitações populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, como melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural; e

b.3. Construção e/ou recuperação de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária; e

c.2. Da indústria e Comércio, com ênfase às pequenas e microempresas e ao microempreendedor individual.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade; e

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) As demais metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2026, serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação - PPA para o quadriênio 2026/2029, e terão

procedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 1º As demais ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026/2029).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativos a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, conforme determina o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - **DEMONSTRATIVO I:** Metas Anuais;

II - **DEMONSTRATIVO II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - **DEMONSTRATIVO III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - **DEMONSTRATIVO IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;

V - **DEMONSTRATIVO V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - **DEMONSTRATIVO VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - **DEMONSTRATIVO VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - **DEMONSTRATIVO VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2026 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2026 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2026, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a cada bimestre e RGF - Relatório de Gestão Fiscal, a cada quadrimestre.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias; e

VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão; e

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. As reservas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de contingência serão identificadas pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2026 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2026 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos; e
- III - Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita; e
- II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2026, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

c) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento dos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente; e

d) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo; e

g) Anexo 9 da Lei Federal nº 4320, 1964: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada; e

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes no mês de julho de 2025.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2026 considerará-se a tendência do presente exercício de 2025, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2026 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciadas “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2026, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência e das reservas previdenciárias do RPPS.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2026, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará

autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Parágrafo único. Para abertura dos créditos constantes do caput deste artigo serão considerados unidade orçamentária os respectivos programas de trabalho.

Art. 30. Fica autorizado o Gestor, chefe do poder executivo municipal, a incluir, excluir, transpor e remanejar recursos orçamentários de um elemento de despesa para outro dentro dos programas de trabalhos, bem como a incluir novas fontes de recursos durante a execução orçamentária mediante ofício ou decreto, conforme o caso, em ações constantes do Plano Plurianual de Aplicação e da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo para o exercício de 2026.

Art. 31. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á 10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - do Poder Legislativo;

II - de pessoal e encargos;

III - com previdência social;

IV - com o pagamento da dívida pública;

V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e às epidemias; e

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art. 32. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2026.

Art. 33. Constarão da proposta orçamentária para 2026, dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2026/2029.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 34. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2026 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 35. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não se inicia a votação na Comissão específica.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, incluir elementos de despesas e fontes de recurso nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais por meio de ofícios ou de decretos suplementares, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descrições, metas e objetivos, assim como as respectivas, fontes de recursos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 38. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de Decretos Suplementares.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2026.

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico; e
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 41. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 42. A estimativa da receita para 2026 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 43. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 44. Poderá ser considerada, no orçamento para 2026, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 45. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 46. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2025.

Art. 47. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2026, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2026 ao Poder Legislativo.

Art. 48. A reestimativa de receita na LOA para 2026, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2026.

Art. 49. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; e
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 50. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 51. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 53. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 54. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 55. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 57. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 58. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 59. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa; e
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 60. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026.

§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2026.

§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução.

Art. 61. A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

- I - mensurar o desempenho dos programas de governo;
- II - conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
- III - auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
- IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; e
- V - identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos

Art. 62. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 63. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2026 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 64. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

Art. 66. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, desta lei, devendo ser demonstrado:

- I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de

fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2025;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS e não possui débitos trabalhistas conforme o artigo 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica; e

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 67. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 68. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 69. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 70. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 71. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 72. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 73. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida - RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - as áreas de saúde, educação e assistência social;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público; e

III - as ações de defesa civil.

Art. 75. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 76. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2026, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário-mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2026 como piso salarial.

Art. 77. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2026, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste e adequação ao piso nacional.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 79. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2026 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 80. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 81. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção V

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. Serão incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 84. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 85. O Poder Executivo poderá por meio de Decreto, alterar alíquotas de contribuições, quando diante de avaliação atuarial for identificada esta necessidade, para manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, de forma a adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal,

dentro do exercício de 2026.

Subseção VI

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 86. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 87. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 88. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 90. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde; e
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 92. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 93. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção VI

Das Despesas com Assistência Social

Art. 94. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 96. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais e programas específicos da assistência social.

Art. 97. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VIII

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 98. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei Federal nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 99. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 100. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação

de contas.

Art. 101. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município para 2026 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IX

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 104. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026, para o Poder Legislativo Municipal, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 105. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção X

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 106. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, consórcios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2026, para o custeio de despesas referentes a atividades, serviços próprios ou investimentos de outros governos.

Art. 107. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada à formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção XI

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 108. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 109. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 111. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamento local.

Seção XII

Dos Créditos Adicionais

Art. 112. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 113. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 114. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura

de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 115. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 116. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados à abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 117. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos em 2026, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 118. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa e grupo de natureza da despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas através de ofício do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 120. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 121. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção XII

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 122. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 123. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026, utilizando-se de “crédito especial extraordinário”, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2025 em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2026, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XIV

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 124. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de julho de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto Modificativo do PPA 2026/2029 e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 125. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 126. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas a Contabilidade Geral do Município e aos gestores dos fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas à Contabilidade Geral do Município e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 127. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XV

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 128. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado na forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 129. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 130. O Órgão Responsável pelo Controle Interno do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 131. Antecedendo à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133 e atualizações posteriores.

Art. 132. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 133. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;

- IX - fomento ao desenvolvimento;
X - serviços para a manutenção da ação governamental; e
XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 134. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais do quadro permanente do Município.

Art. 135. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art. 136. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2026 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação (programa de governo), situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para permitir a tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 137. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 138. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 139. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas

Art. 140. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2025, será apresentada, até o dia 31 de março de 2026, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e até 15 de abril ao Poder Legislativo, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara e ao Tribunal de Contas, bem como disposto no Portal da Transparência Municipal à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2026, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2026, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2026.

Art. 141. O titular do órgão responsável pelo Controle Interno do Município apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2026.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 142. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 143. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 de junho de 2025 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 144. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 145. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 146. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 147. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 148. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica; e
II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 149. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 150. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 151. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 152. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 153. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 154. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 155. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 156. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;
V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de

empresas, fundações e fundos especiais;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

IX - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica; e

X - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio.

Art. 157. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 158. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 159. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 160. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 161. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 162. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operações de crédito, em atendimento ao art. 29 (e ss) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 163. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento exclusivo de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 164. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO no exercício de 2026, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 165. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 166. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 167. Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 168. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 169. Serão consignadas no Orçamento de 2026 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive aquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 170. Na proposta orçamentária para 2026 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 171. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvida para sanção até 30 de novembro do mesmo ano.

Art. 172. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2025,

para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art. 173. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2026 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2025, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 174. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2026) não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em 2026, na proporção de 1/12 avos, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos; e

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 175. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 176. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2026.

Seção II Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 177. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos; e

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 178. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 179. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA 2026 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2025, junto à Secretaria de Finanças; e

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de modificação no plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 180. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 181. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores.

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2026.

§ 2º As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2026.

Art. 182. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTEN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 183. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da legislação municipal.

Art. 184. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ainda no exercício de 2025, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso; e

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo

exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2026.

Art. 185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais; e

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 16 de junho de 2025. 100º (Centenário) da Emancipação Política.

THIAGO DE ASSIS MORAES
Prefeito

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2026

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	6.211.812,460	14.061.610,840	14.319.319,010
Receita de Contribuições dos Segurados	1.854.968,980	2.455.002,120	2.605.020,710
Ativo	1.854.968,980	2.455.002,120	2.605.020,710
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita de Contribuições Patronais	7.293.844,810	11.694.476,200	11.576.592,100
Ativo	7.293.844,810	11.694.476,200	11.576.592,100
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial	18.346,680	14.742,550	18.632,360
Receitas Imobiliárias	18.346,680	14.742,550	18.632,360
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Correntes	-2.955.348,010	-102.610,030	119.073,840
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	15.977,780	231.644,890	111.816,500
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II)¹	3.025.163,320	339.138,430	0,000
Demais Receitas Correntes	53.837,530	4.883,510	7.257,340
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.186.649,140	13.722.472,410	14.319.319,010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	1.343.718,080	1.553.477,310	1.683.898,240
Aposentadorias	1.343.718,080	1.553.477,310	1.683.898,240
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outros Benefícios Previdenciários	270.077,030	306.928,950	356.477,340
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	270.077,030	306.928,950	356.477,340
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.613.795,110	1.860.406,260	2.040.375,580
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	1.572.854,030	11.862.066,150	12.278.943,430
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,000	0,000	0,000

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

VALOR

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,000	0,000	0,000
VALOR	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,000	0,000	0,000
Outros Aportes para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalentes de Caixa	387.110,540	3.818.438,840	938.919,710
Investimentos e Aplicações	102.284,030	108.795,080	1.053.948,450
Outro Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0,000	0,000	0,000
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,000	0,000	0,000
Recursos para Formação de Reserva	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	0,000	0,000	0,000

• Nº 194•	• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •		• ANO VIII •
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Despesas Correntes (XIII)	0,000	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Correntes	0,000	0,000	0,000
Despesas de Capital (XIV)	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	0,000	0,000	0,000
Contribuições dos Servidores	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,000	0,000	0,000

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:56:49

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais - 2026

R\$1,00

Especificação	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
	2024 (a)	(a/PIB)	(a/RCL)	2024 (b)	(b/PIB)	(b/RCL)	Valor (c) = (b-a)	%(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	160.778.200,00	4.593.662.857,143	5.359.273.333,333	181.957.767,53	5.198.793.358,000	6.065.258.917,667	21.179.567,53	13,173
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	159.622.200,00	4.560.634.285,714	5.320.740.000,000	180.442.867,92	5.155.510.512,000	6.014.762.264,000	20.820.667,92	13,044
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	177.065.700,00	5.059.020.000,000	5.902.190.000,000	201.928.502,65	5.769.385.790,000	6.730.950.088,333	24.862.802,65	14,042
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	175.409.700,00	5.011.705.714,286	5.846.990.000,000	199.646.053,08	5.704.172.945,143	6.654.868.436,000	24.236.353,08	13,817
Receita Total (COM FONTES RPPS)	177.065.700,00	5.059.020.000,000	5.902.190.000,000	200.013.446,01	5.714.669.886,000	6.667.114.867,000	22.947.746,01	12,960
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	177.065.700,00	5.059.020.000,000	5.902.190.000,000	200.013.446,01	5.714.669.886,000	6.667.114.867,000	22.947.746,01	12,960
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	177.065.700,00	5.059.020.000,000	5.902.190.000,000	201.928.502,65	5.769.385.790,000	6.730.950.088,333	24.862.802,65	14,042
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	175.409.700,00	5.011.705.714,286	5.846.990.000,000	199.646.053,08	5.704.172.945,143	6.654.868.436,000	24.236.353,08	13,817
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-15.787.500,00	-451.071.428,571	-526.250.000,000	-19.203.185,16	-548.662.433,143	-640.106.172,000	-3.415.685,16	21,635
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-14.131.500,00	-403.757.142,857	-471.050.000,000	-18.835.792,23	-538.165.492,286	-627.859.741,000	-4.704.292,23	33,289
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.500.000,00	500.000.000,000	583.333.333,333	17.834.466,00	509.556.171,429	594.482.200,000	334.466,00	1,911
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.000.000,00	85.714.285,714	100.000.000,000	3.342.457,00	95.498.771,429	111.415.233,333	342.457,00	11,415
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:30:10

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - 2026

R\$1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	EXERCÍCIO CORRENTE	MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00	NADA A REGISTRAR
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:54:36

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - 2026

R\$1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente de Receita	5.200.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.200.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.200.000,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	3.500.000,00
Impactos de Novas DOCC	3.500.000,00
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.700.000,00

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:56:12

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Período: 2025

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	530.000,00	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS	530.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	530.000,00	SUBTOTAL	530.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	DECRETO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DE SECA NO MUNICÍPIO	200.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	730.000,00	TOTAL	730.000,00

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 15:12:03

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais Evolução do Patrimônio Líquido – 2026

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.336.494,98	100,00	2.434.035,43	100,00	857.514,16	100,00
TOTAL	3.336.494,98	100,00	2.434.035,43	100,00	857.514,16	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:06:55

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais - Período: 2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	201.055.590,00	0,00	5.744.445,428,571	6.701.853,000,000	208.092.535,65	0,00	5.945.501,018,571	6.936.417,855,000	214.335.311,72	0,00	6.123.866,049,143	7.144.510,390,667
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	201.055.590,00	0,00	5.744.445,428,571	6.701.853,000,000	208.092.535,65	0,00	5.945.501,018,571	6.936.417,855,000	214.335.311,72	0,00	6.123.866,049,143	7.144.510,390,667
Receitas Primárias Correntes	182.555.590,00	0,00	5.215.874,000,000	6.085.186,333,333	188.945.035,65	0,00	5.398.429,900,000	6.298.167,855,000	194.613.386,72	0,00	5.560.382,477,714	6.487.112,890,667
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.450.000,00	0,00	384.285,714,286	448.333,333,333	13.920.750,00	0,00	397.735,714,286	464.025,000,000	14.338.372,50	0,00	409.667,785,714	477.945,750,000
Transferências Correntes	156.750.380,00	0,00	4.478.582,285,714	5.225.012,666,667	162.236.643,30	0,00	4.635.332,65,714	5.407.888,10,000	167.103.742,60	0,00	4.774.392,645,714	5.570.124,753,333
Demais Receitas Primárias Correntes	12.355.210,00	0,00	353.006,000,000	411.840,333,333	12.787.642,35	0,00	365.361,210,000	426.254,745,000	13.171.271,62	0,00	376.322,046,286	439.042,387,333
Receitas Primárias de Capital	18.500.000,00	0,00	528.571,428,571	616.666,666,667	19.147.500,00	0,00	547.071,428,571	638.250,000,000	19.721.925,00	0,00	563.483,571,429	657.397,500,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	181.950.760,00	0,00	5.198.593,142,857	6.065.025,333,333	201.055.589,00	0,00	5.744.445,428,571	6.701.852,900,000	222.166.426,00	0,00	6.347.612,171,429	7.405.547,533,333
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	96.533.890,00	0,00	2.758.111,142,857	3.217.796,333,333	99.912.576,15	0,00	2.854.645,32,857	3.330.419,205,000	102.909.953,43	0,00	2.940.284,383,714	3.430.331,781,000
Despesas Primárias Correntes	68.533.890,00	0,00	1.958.111,142,857	2.284.463,000,000	70.932.576,15	0,00	2.026.645,32,857	2.364.419,205,000	73.060.553,43	0,00	2.087.444,383,714	2.435.351,781,000
Pessoal e Encargos Sociais	56.087.080,00	0,00	1.602.488,000,000	1.869.569,333,333	58.050.127,80	0,00	1.658.575,80,000	1.935.004,260,000	59.791.631,63	0,00	1.708.332,332,286	1.993.054,387,667
Outras Despesas Correntes	12.446.810,00	0,00	355.623,142,857	414.893,666,667	12.882.448,35	0,00	368.069,952,857	429.414,945,000	13.268.921,80	0,00	379.112,051,429	442.297,333,333
Despesas Primárias de Capital	20.500.000,00	0,00	585.714,285,714	683.333,333,333	21.217.500,00	0,00	606.214,285,714	707.250,000,000	21.854.025,00	0,00	624.400,714,286	728.467,500,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.500.000,00	0,00	214.285,714,286	250.000,000,000	7.762.500,00	0,00	221.785,714,286	258.750,000,000	7.995.375,00	0,00	228.439,285,714	266.512,500,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	196.850.760,00	0,00	5.624.307,428,571	6.561.692,000,000	217.520.089,00	0,00	6.214.859,85,714	7.250.669,66,333	206.476.254,44	0,00	5.899.321,555,429	6.882.541,814,667
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	196.850.760,00	0,00	5.624.307,428,571	6.561.692,000,000	217.520.089,00	0,00	6.214.859,85,714	7.250.669,66,333	206.476.254,44	0,00	5.899.321,555,429	6.882.541,814,667
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	196.850.760,00	0,00	5.624.307,428,571	6.561.692,000,000	217.520.089,00	0,00	6.214.859,85,714	7.250.669,66,333	206.476.254,44	0,00	5.899.321,555,429	6.882.541,814,667
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	196.850.760,00	0,00	5.624.307,428,571	6.561.692,000,000	217.520.089,00	0,00	6.214.859,85,714	7.250.669,66,333	206.476.254,44	0,00	5.899.321,555,429	6.882.541,814,667
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I-II)	150.222.830,00	0,00	4.292.080,857,143	5.007.427,666,667	155.480.629,05	0,00	4.442.303,87,143	5.182.687,35,000	160.145.047,92	0,00	4.575.572,797,714	5.338.168,264,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	-1,00	0,00	-28,571	-33,333	206.476.254,44	0,00	5.899.321,555,429	6.882.541,814,667
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.850.000,00	0,00	452.857,142,857	528.333,333,333	17.514.250,00	0,00	500.407,142,857	583.808,333,333	17.514.250,00	0,00	500.407,142,857	583.808,333,333
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.500.000,00	0,00	271.428,571,429	316.666,666,667	10.497.500,00	0,00	299.928,571,429	349.916,666,667	10.497.500,00	0,00	299.928,571,429	349.916,666,667
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:46:42

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores – 2026

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	134.606.523,43	181.957.767,53	35,18	189.344.100,00	4,06	201.055.590,00	6,19	208.092.535,65	3,50	214.335.311,72	3,00	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	134.606.523,43	180.442.867,92	34,05	179.396.700,00	-0,58	201.055.590,00	12,07	208.092.535,65	3,50	214.335.311,72	3,00	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	139.008.756,57	201.928.502,65	45,26	188.804.400,00	-6,50	181.950.760,00	-3,63	188.319.036,60	3,50	193.968.607,70	3,00	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	139.008.756,57	199.646.053,08	43,62	196.089.400,00	-1,78	96.533.890,00	-50,77	99.912.576,15	3,50	102.909.953,43	3,00	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	150.639.053,95	200.013.446,01	32,78	189.344.100,00	-5,33	201.055.590,00	6,19	208.092.535,65	3,50	214.335.311,72	3,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	150.639.053,95	200.013.446,01	32,78	187.512.100,00	-6,25	196.850.760,00	4,98	203.740.536,60	3,50	209.852.752,70	3,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	156.106.505,19	201.908.502,65	29,34	187.510.100,00	-7,13	201.055.590,00	7,22	208.092.535,65	3,50	214.335.311,72	3,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	156.106.505,19	199.646.053,08	27,89	189.344.100,00	-5,16	196.850.760,00	3,96	203.740.536,60	3,50	209.852.752,70	3,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-4.402.233,14	-19.203.185,16	336,21	-16.692.700,00	-13,07	104.521.700,00	-726,15	108.179.959,50	3,50	111.425.358,29	3,00	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-9.869.684,38	-18.835.792,23	90,84	-18.524.700,00	-1,65	104.521.700,00	-664,23	108.179.959,50	3,50	111.425.358,29	3,00	
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.422.966,86	17.834.466,00	2,36	18.500.000,00	3,73	18.850.000,00	1,89	19.509.750,00	3,50	20.095.042,50	3,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.820.150,16	3.342.457,00	-50,99	4.850.000,00	45,10	9.500.000,00	95,88	9.832.500,00	3,50	10.127.475,00	3,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:52:38

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

Anexo de Metas Fiscais

Origem e aplicação dos recursos obtidos com aplicação de ativos - 2026

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIh)	2023 (h) = ((Ib - Ile) + III)	2022 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Data de Emissão: 28/05/2025 e hora de emissão 16:53:24

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO-BASE DO CARGO DE OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O salário-base do cargo de Operador de Trator de Esteira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fica fixado em 02 (dois) salários bases.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Esperança/PB, 30 de junho de 2025. 100º (Centenário) da Emancipação Política.

THIAGO DE ASSIS MORAES
P r e f e i t o

DECRETOS

DECRETO Nº 2458/2025 de 17/06/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 562/2024 de 02/12/2024 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação de Dotação), no valor de R\$ 22.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2007 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA			
2010 - AQUIS DE GENEROS ALIMENTICIOS P MERENDA ESCOLAR			
12.306.1003.2010.3390300000.500	MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00	
	Valor Total da Ação (2010) R\$	15.000,00	
	Valor Total do Órgão (2007) R\$	15.000,00	
2017 - FUNDO MUNIC DE ASSIST E SERVICO SOCIAL			
2095 - MANUTENCAO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL BASICA			
8.244.1032.2095.3390300000.660	MATERIAL DE CONSUMO	7.000,00	
	Valor Total da Ação (2095) R\$	7.000,00	
	Valor Total do Órgão (2017) R\$	7.000,00	
	Valor Total R\$	22.000,00	

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$ 22.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2007 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA			
2017 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR			
12.361.1003.2017.3390300000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
	Valor Total da Ação (2017) R\$	15.000,00	
	Valor Total do Órgão (2007) R\$	15.000,00	
2017 - FUNDO MUNIC DE ASSIST E SERVICO SOCIAL			
1027 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL			
8.244.2001.1027.4490520000.660	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.000,00	
	Valor Total da Ação (1027) R\$	7.000,00	
	Valor Total do Órgão (2017) R\$	7.000,00	
	Valor Total R\$	22.000,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA, 17/06/2025

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

DECRETO Nº 2459/2025 de 18/06/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 562/2024 de 02/12/2024 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação de Dotação), no valor de R\$ 3.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2015 - PROCON MUNICIPAL			
2087 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROCON MUNICIPAL			
14.422.1035.2087.3390300000.500	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00	
	Valor Total da Ação (2087) R\$	3.000,00	
	Valor Total do Órgão (2015) R\$	3.000,00	
	Valor Total R\$	3.000,00	

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$ 3.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2015 - PROCON MUNICIPAL			
2087 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROCON MUNICIPAL			
14.422.1035.2087.3390300000.500	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.000,00	
	Valor Total da Ação (2087) R\$	3.000,00	
	Valor Total do Órgão (2015) R\$	3.000,00	
	Valor Total R\$	3.000,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA, 18/06/2025

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

DECRETO Nº 2460/2025 de 23/06/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 562/2024 de 02/12/2024 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação de Dotação), no valor de R\$ 1.356.225,92, discriminado nas seguintes dotações:

2007 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA			
2020 - MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL			
12.365.1003.2020.3191130000.542	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	80.000,00	
	Valor Total da Ação (2020) R\$	80.000,00	
2021 - MANUTENCAO DE CRECHES			
12.365.1003.2021.3190110000.542	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00	
12.365.1003.2021.3190130000.542	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00	
12.365.1003.2021.3191130000.542	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	40.000,00	
	Valor Total da Ação (2021) R\$	105.000,00	
	Valor Total do Órgão (2007) R\$	185.000,00	
2011 - SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE			
2045 - MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE			
15.122.2001.2045.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	4.554,00	
	Valor Total da Ação (2045) R\$	4.554,00	
	Valor Total do Órgão (2011) R\$	4.554,00	
2012 - SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE			
2051 - MAN DAS A, SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE			
20.122.2001.2051.3190110000.500	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	56.022,62	
	Valor Total da Ação (2051) R\$	56.022,62	
	Valor Total do Órgão (2012) R\$	56.022,62	
2013 - SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO			
2054 - REALIZACAO DE EVENTOS			
23.695.1030.2054.3390300000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	829.649,30	
	Valor Total da Ação (2054) R\$	829.649,30	
	Valor Total do Órgão (2013) R\$	829.649,30	
2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2077 - MANUTENCAO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
10.302.1018.2077.3190110000.500	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	281.000,00	
	Valor Total da Ação (2077) R\$	281.000,00	
	Valor Total do Órgão (2016) R\$	281.000,00	
	Valor Total R\$	1.356.225,92	

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.356.225,92, discriminado nas seguintes dotações:

2005 - SECRETARIA DE FINANÇAS			
2 - PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS			
28.843.1002.2.4690770000.500	PRINCIPAL CORRIGIDA DA DÍVIDA CONTRATUAL REFINANCIADO	285.000,00	
	Valor Total da Ação (2) R\$	285.000,00	
	Valor Total do Órgão (2005) R\$	285.000,00	
2006 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO			
2114 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ALFABETIZACAO			
12.361.1003.2114.3190130000.542	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	185.000,00	
	Valor Total da Ação (2114) R\$	185.000,00	
	Valor Total do Órgão (2006) R\$	185.000,00	
2007 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA			
1008 - CONST REFORMA E AMPLICACAO DE UNID EDUCACIONAIS			
12.361.1003.1008.4490510000.500	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00	
	Valor Total da Ação (1008) R\$	200.000,00	
1056 - AMPLIACAO E REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCACAO			
12.361.1003.1056.4490510000.500	OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00	
	Valor Total da Ação (1056) R\$	100.000,00	

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

2011 - DISTRIBUICAO DE FARDAMENTO/MATERIAL DIDATICO			
12.361.1003.2011.3390320000.500	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	100.000,00	
	Valor Total da Ação (2011) R\$	100.000,00	
2024 - PROMOCAO DE EVENTOS SOCIAIS ARTISTICOS E CULTURAIS			
13.392.1015.2024.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00	
	Valor Total da Ação (2024) R\$	100.000,00	
	Valor Total do Órgão (2007) R\$	500.000,00	
2012 - SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE			
2088 - MANUT SERVASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL ATER			
20.608.1027.2088.3350430000.500	SUBVENÇÕES SOCIAIS	100.000,00	
	Valor Total da Ação (2088) R\$	100.000,00	
2089 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CORTE DE TERRAS			
20.608.1027.2089.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00	
	Valor Total da Ação (2089) R\$	200.000,00	
	Valor Total do Órgão (2012) R\$	300.000,00	
2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1091 - REFORMA RECUP.E MANUTENCAO DE ACADEMIAS DE SAUDE			
10.301.1017.1091.4490510000.500	OBRAS E INSTALAÇÕES	86.225,92	
	Valor Total da Ação (1091) R\$	86.225,92	
	Valor Total do Órgão (2016) R\$	86.225,92	
	Valor Total R\$	1.356.225,92	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA, 23/06/2025

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

DECRETO Nº 2461/2025 de 25/06/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 5622024 de 02/12/2024 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação de Dotação), no valor de R\$ 1.097.795,64, discriminado nas seguintes dotações:

2013 - SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO			
2054 - REALIZACAO DE EVENTOS			
23.695.1030.2054.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	279.070,70	
	Valor Total da Ação (2054) R\$	279.070,70	
	Valor Total do Órgão (2013) R\$	279.070,70	
2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2072 - MANUT.DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMILIA			
10.301.1017.2072.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	87.000,00	
	Valor Total da Ação (2072) R\$	87.000,00	
2074 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL			
10.301.1017.2074.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	55.314,40	
	Valor Total da Ação (2074) R\$	55.314,40	
2077 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
10.302.1018.2077.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	176.410,54	
	Valor Total da Ação (2077) R\$	176.410,54	
2078 - MANUTENÇÃO DA POLICLINICA MUNICIPAL			
10.302.1018.2078.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	60.000,00	
10.302.1018.2078.3191130000.500	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	185.000,00	
10.302.1018.2078.3191130000.800	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	205.000,00	
	Valor Total da Ação (2078) R\$	450.000,00	
2079 - MANTER ATIVIDADES DO CEO			
10.302.1018.2079.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	38.000,00	
	Valor Total da Ação (2079) R\$	38.000,00	
2080 - MANTER ATIVIDADES DO CAPS			
10.303.1018.2080.3191130000.800	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	12.000,00	
	Valor Total da Ação (2080) R\$	12.000,00	
	Valor Total do Órgão (2016) R\$	818.724,94	
	Valor Total R\$	1.097.795,64	

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.097.795,64, discriminado nas seguintes dotações:

2003 - PROCURADORIA JURIDICA			
1 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS			
28.846.1002.1.3190910000.500	SENTENÇAS JUDICIAIS	680.795,64	
	Valor Total da Ação (1) R\$	680.795,64	
7 - PARAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV			
28.846.1002.7.3190910000.500	SENTENÇAS JUDICIAIS	200.000,00	
	Valor Total da Ação (7) R\$	200.000,00	
	Valor Total do Órgão (2003) R\$	880.795,64	
2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2030 - MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.301.1017.2030.3390300000.800	MATERIAL DE CONSUMO	217.000,00	
	Valor Total da Ação (2030) R\$	217.000,00	
	Valor Total do Órgão (2016) R\$	217.000,00	
	Valor Total R\$	1.097.795,64	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA, 25/06/2025

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

DECRETO Nº 2462/2025 de 30/06/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 5622024 de 02/12/2024 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação de Dotação), no valor de R\$ 1.692.898,66, discriminado nas seguintes dotações:

1001 - CAMARA MUNICIPAL			
2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL			
1.31.1001.2001.3390360000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	47.510,27	
	Valor Total da Ação (2001) R\$	47.510,27	
	Valor Total do Órgão (1001) R\$	47.510,27	
2005 - SECRETARIA DE FINANÇAS			
2008 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS			
4.123.1002.2008.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	769,36	
4.123.1002.2008.3390470000.500	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	47.510,27	
	Valor Total da Ação (2008) R\$	48.279,63	
	Valor Total do Órgão (2005) R\$	48.279,63	
2011 - SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE			
1083 - IMPLANT.RECUP.PAVIMENT. E ASFALTAMENTO DE RUAS			
15.451.1021.1083.4490510000.700	OBRAS E INSTALAÇÕES	61.108,76	
	Valor Total da Ação (1083) R\$	61.108,76	
	Valor Total do Órgão (2011) R\$	61.108,76	
2013 - SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO			
2054 - REALIZACAO DE EVENTOS			
23.695.1030.2054.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.520.000,00	
	Valor Total da Ação (2054) R\$	1.520.000,00	
	Valor Total do Órgão (2013) R\$	1.520.000,00	
2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2072 - MANUT.DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMILIA			
10.301.1017.2072.3190130000.500	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
	Valor Total da Ação (2072) R\$	10.000,00	
2074 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL			
10.301.1017.2074.3190130000.500	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00	
	Valor Total da Ação (2074) R\$	3.000,00	
2078 - MANUTENÇÃO DA POLICLINICA MUNICIPAL			
10.302.1018.2078.3190130000.500	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00	
	Valor Total da Ação (2078) R\$	3.000,00	
	Valor Total do Órgão (2016) R\$	16.000,00	
	Valor Total R\$	1.692.898,66	

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.692.898,66, discriminado nas seguintes dotações:

2004 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO			
2005 - MANUTENCAO DAS ATIV DA ADMINISTRACAO			
4.122.2001.2005.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	47.510,27	
	Valor Total da Ação (2005) R\$	47.510,27	
	Valor Total do Órgão (2004) R\$	47.510,27	
2005 - SECRETARIA DE FINANÇAS			
2 - PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS			
28.843.1002.2.4890770000.500	PRINCIPAL CORRIGIDO DA DÍVIDA CONTRATUAL REFINANCIADO	536.000,00	
	Valor Total da Ação (2) R\$	536.000,00	
5 - CONTRIBUICOES PARA O PASEP			
28.846.1002.5.3390470000.500	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	500.000,00	
	Valor Total da Ação (5) R\$	500.000,00	
	Valor Total do Órgão (2005) R\$	1.036.000,00	
2007 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA			
2015 - MANUT DAS ATIV DO ENSINO FUNDAMENTA MDE			
12.361.1003.2015.3390300000.500	MATERIAL DE CONSUMO	548.279,63	
	Valor Total da Ação (2015) R\$	548.279,63	
	Valor Total do Órgão (2007) R\$	548.279,63	
2008 - SECRETARIA DE ESPORTE E LASER			
1015 - CONST REF E AMPLIAC DE ESPACOS P PRATICA ESPORTIVA			
27.812.1016.1015.4490510000.700	OBRAS E INSTALAÇÕES	61.108,76	
	Valor Total da Ação (1015) R\$	61.108,76	
	Valor Total do Órgão (2008) R\$	61.108,76	
	Valor Total R\$	1.692.898,66	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA, 30/06/2025

THIAGO DE ASSIS MORAES
Gestor

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

ADITIVOS CONTRATUAIS

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

PRIMEIRO TERMO ADITIVO	CONTRATO Nº 190/2025.
PARTES:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) THAYSE LEODELGÁRIO SILVA (CPF: 701.073.554-93)
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO de vigência, que fica estendida até o dia 28/09/2025
JUSTIFICATIVA:	Pelo fato de a CONTRATADA estar de Licença Maternidade.
FUNDAMENTO:	Artigo 10, II-b (CF1988); Art. 8º-IV, § 1º da Lei Municipal nº 294, de 31/07/2017.

Esperança/PB, em 19 de junho de 2025.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO	CONTRATO Nº 528/2025.
PARTES:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) RENATA SANTOS CUNHA (CPF: 089.845.414.00)
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO de vigência, que fica estendida até o dia 30/06/2025
JUSTIFICATIVA:	Pelo fato de a CONTRATADA atestar Gravidez.
FUNDAMENTO:	Artigo 10, II-b (CF1988); e/ou Art. 8º-IV, § 1º da Lei Municipal nº 294, de 31/07/2017.

Esperança/PB, em 19 de junho de 2025.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO	CONTRATO Nº 626/2025.
PARTES:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) JANNIELLE SÂNGILA DOS SANTOS SILVA (CPF: 068.778.044.65)
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO de vigência, que fica estendida até o dia 30/06/2025
JUSTIFICATIVA:	Pelo fato de a CONTRATADA atestar Gravidez.
FUNDAMENTO:	Artigo 10, II-b (CF1988); e/ou Art. 8º-IV, § 1º da Lei Municipal nº 294, de 31/07/2017.

Esperança/PB, em 19 de junho de 2025.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO	CONTRATO Nº 662/2025.
PARTES:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) CLARA ISABEL CLEMENTINO (CPF: 092.230.774.19)
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO de vigência, que fica estendida até o dia 30/06/2025
JUSTIFICATIVA:	Pelo fato de a CONTRATADA atestar Gravidez.
FUNDAMENTO:	Artigo 10, II-b (CF1988); e/ou Art. 8º-IV, § 1º da Lei Municipal nº 294, de 31/07/2017.

Esperança/PB, em 19 de junho de 2025.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO	CONTRATO Nº 734/2025.
PARTES:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) ERIVALDA VALENTIM DA SILVA (CPF: 951.471.524.15)
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO de vigência, que fica estendida até o dia 23/07/2025
JUSTIFICATIVA:	Pelo fato de a CONTRATADA estar de Licença Maternidade.
FUNDAMENTO:	Artigo 10, II-b (CF1988); e/ou Art. 8º-IV, § 1º da Lei Municipal nº 294, de 31/07/2017.

Esperança/PB, em 19 de junho de 2025.

GABINETE | FINANÇAS

LICITAÇÕES & CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DE ADITIVO

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 0343/2024

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

Contratada: GMS CONSTRUCAO E LOCACOES LTDA, CNPJ 21.427.342/0001-62

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB, CONFORME OPERAÇÃO Nº 1086039-13, SICONV Nº 938940, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Objeto do aditivo: Prorrogação de prazo por 11 (onze) meses, cuja vigência fica estendida até o dia 01/06/2026.

Processo licitatório: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00001/2024.

Recursos: FEDERAL/PRÓPRIOS

Fundamento legal: Art. 124, II, § 1º e 125 da Lei Federal 14.133/2021.

Assinatura: 20/06/2025

GABINETE | OUTROS

CONCURSO PÚBLICO 2022/2023

HOMOLOGADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.161, DE 31 DE MARÇO DE 2023

EDITAIS & ADITIVOS

EDITAL Nº 03 - DE CONVOCAÇÃO PARA DESEMPATE

O Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a homologação do Concurso Público 2022, através do Decreto Municipal nº 2.161, de 31 de março de 2023;

Considerando o Edital de Convocação para Nomeação e Posse nº 06/2024, publicado em Edição Extra do Quinzenário Oficial de Esperança/QOEsp, em 11 de dezembro de 2024; e Aditivos publicados até 02 de abril de 2025;

Considerando o Decreto Municipal nº 2.428, de 27 de março de 2025, reconheceu que o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2022, homologado pelo Decreto Municipal nº 2.161, de 31 de março de 2023, permaneceu suspenso, por força da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0801087-33.2023.8.15.0171, no período compreendido entre 14 de julho de 2023, às 12h15min14s, e 28 de outubro de 2023, às 14h20min, data da prolação da sentença que revogou a mencionada liminar, e declarou que com o trânsito em julgado da sentença referida no artigo anterior, o prazo de validade do concurso retomou seu curso regular, devendo o período de suspensão - de 14 de julho a 28 de outubro de 2023 - ser acrescido ao prazo final inicialmente previsto, que passa a vigor até 30 de junho de 2025.

RESOLVE

CONVOCAR, os candidatos habilitados, relacionados no **ANEXO** deste Edital, com vistas ao desempate, para:

1) Se manifestarem sobre a participação ou não na condição de jurado, entre a data da publicação da Lei Federal nº 11.689/08 e a data de término das inscrições, tendo em vista a utilização desse critério para desempate em concurso público, conforme estabelecido no art. 444 do Código de Processo Penal e no item 3, Capítulo IV do Edital do Concurso Público;

1.1) A informação de não participação ou a comprovação de atuação como jurado deverá ser protocolizada através do seguinte e-mail: procuradoria@esperanca.pb.gov.br com o assunto: "**Desempate - Jurado**", até a sexta-feira, dia 27 de junho de 2025.

O candidato deverá preencher obrigatoriamente as seguintes informações: nome completo, CPF e, no corpo do texto, o número de inscrição no concurso, bem como anexar comprovação, quando for o caso;

1.2) Para fins de comprovação de atuação como jurado, serão considerados: certidão, declaração, atestado ou outros documentos públicos emitidos por Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do país;

1.3) O resultado da análise em questão será publicado na página da prefeitura até a sexta-feira, dia 27 de junho de 2025.

2) Se, após aplicadas as condições previstas nos itens acima e previstas no item 3 do Capítulo IV do Edital, persistir o empate, será realizado **Sorteio Público** para definição de classificação, conforme abaixo:

- **Data:** segunda-feira, dia 30 de junho de 2025
- **Horário:** 10h
- **Local:** Sala da Procuradoria Geral do Município, Centro Administrativo, localizado na Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135-000, Esperança/PB

Esperança/PB, em 25 de junho de 2025.

THIAGO DE ASSIS MORAES

PREFEITO

ANEXO – RELAÇÃO DE APROVADOS CONVOCADOS PARA DESEMPATE

AGENTE ADMINISTRATIVO						
NUM	NOME	L. POR	MAT	INF	C. GER	TOTAL
6514	Francisco de Assis Araújo	32	30	6	15	83
1236	Jacinto dos Santos Silva	32	30	15	6	83
5317	José Jardim Alves da Silva	32	30	9	12	83
219	Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo	32	30	9	12	83
4597	Maxsuel Paes dos Santos	32	30	12	9	83
6452	Ravel Evaristo Torres	32	30	9	12	83
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS						
NUM	NOME	L. POR	MAT	C. GER	TOTAL	
6015	Edinaldo Batista de Souza	36	27	27	90	
3787	Erivando Barbosa	36	30	24	90	
4779	Manuela Felix Oliveira Leal	36	30	24	90	
2715	Rosângela Bento da Silva	36	27	27	90	
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL						
NUM	NOME	L. PORT	C. ESP		TOTAL	
4947	Ivânia Ferreira Soares	15	45,5		60,5	
5176	Samilles de Souza Santos	15	45,5		60,5	
ENFERMEIRO						
NUM	NOME	L. PORT	C. ESP		TOTAL	
794	Ana Paula Avelino do Nascimento	28	56,0		84,0	
3694	Lucenildo Laerty da Silva Sales	28	56,0		84,0	
MÉDICO (ESF)						
NUM	NOME	L. PORT	C. ESP		TOTAL	
6945	Laécio Trajano de Sales	20	53,2		73,2	
4184	Thayse Emanuele Franklin Araújo	20	53,2		73,2	
PROFESSOR ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS						
NUM	NOME	DID	C. ESP		TOTAL	
3736	Daiane Lourene Soares Dantas	30	51		81	
2280	Lyuska Leite Andreilino Santino	30	51		81	
3518	Marília Zulmira Sena de Souza Andrade	30	51		81	
PROFESSOR ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - ESPANHOL						
NUM	NOME	DID	C. ESP		TOTAL	

• Nº 194 •

• DE 16 (SEGUNDA-FEIRA) A 30 (SEGUNDA-FEIRA) DE JUNHO DE 2025 •

• ANO VIII •

4152	Danillo Silva Guimarães	28	45	73	
2207	Luciana Teixeira da Silva	34	39	73	
VIGILANTE					
NUM	NOME	L. POR	MAT	C. GER	TOTAL
981	Armando Bezerra Leão	36	30	27	93
5366	Edson Ricardo Alves Rocha	36	30	27	93
140	Emanuel Rodrigues Cruz	36	30	27	93
3891	Francisco Rielison Costa dos Santos	36	30	27	93
1594	Matheus Dantas de Medeiros	36	27	30	93
4058	Rafael Duarte Eleutério	36	30	27	93

Esperança/PB, em 25 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

ATAS

ATA DE DESEMPATE

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2025, às 10h30min, nas dependências da Procuradoria-Geral do Município de Esperança/PB — local escolhido por sua conveniência e acessibilidade — reuniu-se o Sr. Evaldo Pedro da Costa Brasil, representante da Secretaria Municipal de Administração, juntamente com os cidadãos abaixo assinados, para a realização da sessão pública destinada à definição da classificação final dos candidatos empatados, mesmo após a aplicação dos critérios de desempate previstos no Edital nº 001/2022 do Concurso Público e no correspondente Edital de Convocação para Desempate.

Conforme disposto no Capítulo IV – Da Classificação e Aprovação, especificamente no critério 4 do item 3 do Edital nº 001/2022, realizou-se sorteio público entre os candidatos empatados, como forma de definição da ordem classificatória final.

O resultado do referido sorteio encontra-se registrado em documento próprio, o qual segue anexo a esta ata, como parte integrante da mesma.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo representante da Secretaria de Administração, pelo Procurador-Geral do Município e pelos demais cidadãos presentes à sessão pública e ao sorteio, dando-se por encerrado o processo de classificação final do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.

Esperança/PB, em 30 de junho de 2025.

ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ
Procurador do Município de Esperança/PB.

EVALDO PEDRO DA COSTA BRASIL
Representante da Secretaria de Administração do Município de Esperança/PB

RESULTADO

DESEMPATE POR ORDEM DE CRITÉRIO DE DESEMPATE E/OU POR SORTEIO CONFORME CAPÍTULO IV- ÍTEM 3 DO EDITAL DO CONCURSO.

AGENTE ADMINISTRATIVO							
NUM	NOME	L. POR	MAT	INF	C. GER	TOTAL	CLASS.
6514	Francisco de Assis Araújo ¹	32	30	6	15	83	10 ^o
219	Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo ²	32	30	9	12	83	11 ^o
5317	José Jardson Alves da Silva ³	32	30	9	12	83	12 ^o
6452	Ravel Evaristo Torres ⁴	32	30	9	12	83	13 ^o
4597	Maxsuel Paes dos Santos ⁵	32	30	12	9	83	14 ^o
1236	Jacinto dos Santos Silva ⁶	32	30	15	6	83	15 ^o

¹ 5- Desempatado por ter maior pontuação em conhecimentos gerais.

² 5 e 7 – Desempatado por maior pontuação em conhecimentos gerais e no sorteio.

³ 5 e 7 – Desempatado por maior pontuação em conhecimentos gerais e no sorteio.

⁴ 5 e 7 – Desempatado por maior pontuação em conhecimentos gerais e no sorteio.

⁵ 5- Desempatado por ter maior pontuação em conhecimentos gerais.

⁶ 5- Desempatado por ter maior pontuação em conhecimentos gerais.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS						
NUM	NOME	L. POR	MAT	C. GER	TOTAL	CLASS.
3787	Erivando Barbosa ¹	36	30	24	90	16 ^o
4779	Manuela Felix Oliveira Leal ²	36	30	24	90	17 ^o
2715	Rosângela Bento da Silva ³	36	27	27	90	18 ^o
6015	Edinaldo Batista de Souza ⁴	36	27	27	90	19 ^o

⁷ 4 e 6- Desempatado por ter maior pontuação em matemática e depois do sorteio.

⁸ 4 e 6- Desempatado por ter maior pontuação em matemática e depois do sorteio.

⁹ 4 e 6- Desempatado por ter maior pontuação em matemática e depois do sorteio.

¹⁰ 4 e 6- Desempatado por ter maior pontuação em matemática e depois do sorteio.

AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL					
NUM	NOME	L. PORT	C. ESP	TOTAL	CLASS.
2678	Eliene Araújo Silva ¹¹	21	42	63	6 ^o
4947	Ivânia Ferreira Soares ¹²	15	45,5	60,5	7 ^o
5176	Samiriles de Souza Santos ¹³	15	45,5	60,5	8 ^o

¹¹ 3- Desempatado por ter maior pontuação em português.

¹² 3 e 6 – Desempatado em português e depois por sorteio.

¹³ 3 e 6 – Desempatado em português e depois por sorteio.

ENFERMEIRO					
NUM	NOME	L. PORT	C. ESP	TOTAL	CLASS.
794	Ana Paula Avelino do Nascimento ¹⁴	28	56,0	84,0	6º
3694	Lucenildo Laerty da Silva Sales ¹⁵	28	56,0	84,0	7º

¹⁴ 5- Desempatado por sorteio.

¹⁵ 5- Desempatado por sorteio.

NUM	NOME	L. PORT	C. ESP	TOTAL	CLASS.
4184	Thayse Emanuele Franklin Araújo ¹⁶	20	53,2	73,2	10 ^o
6945	Laécio Trajano de Sales ¹⁷	20	53,2	73,2	11 ^o

¹⁶ 3 e 5- Desempatado em conhecimento específico e depois por sorteio.

¹⁷ 3 e 5- Desempatado em conhecimento específico e depois por sorteio.

PROFESSOR DA ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS

OBSERVAÇÃO: Apesar da candidata Deiane Lourene Soares Dantas ter apresentado a certificação de jurada para desempate, as candidatas convocadas no Edital de Desempate não chegaram a realizar a prova de títulos que compõe a nota geral/total.

PROFESSOR ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - ESPANHOL					
NUM	NOME	DID	C. ESP	TOTAL	CLASS.
4152	Danillo Silva Guimarães ¹⁸	28	45	73	10 ^o
2207	Luciana Teixeira da Silva ¹⁹	34	39	73	12 ^o

¹⁸ 3- Desempatado em conhecimento específico.

¹⁹ 3- Desempatado em conhecimento específico.

VIGILANTE						
NUM	NOME	L. POR	MAT	C. GER	TOTAL	CLASS.
2514	Vitor Soares Bezerra	40	30	24	94	10 ^o
4058	Rafael Duarte Eleutério ²⁰	36	30	27	93	11 ^o
981	Armando Bezerra Leão ²¹	36	30	27	93	12 ^o
140	Emanuel Rodrigues Cruz ²²	36	30	27	93	13 ^o
5366	Edson Ricardo Alves Rocha ²³	36	30	27	93	14 ^o
3891	Francisco Rielison Costa dos Santos ²⁴	36	30	27	93	15 ^o
1594	Matheus Dantas de Medeiros ²⁵	36	27	30	93	16 ^o

²⁰ 6- Desempatado por sorteio.

²¹ 4 e 6- Desempatado por sorteio.

²² 4 e 6- Desempatado por sorteio.

²³ 4 e 6- Desempatado por sorteio.

²⁴ 4 e 6- Desempatado por sorteio.

²⁵ 4 e 6- Desempatado por menor pontuação em matemática e depois sorteio.

EDITAL Nº 007/2025 - DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE

O Prefeito do Município de Esperança/PB, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a homologação do Concurso Público 2022, através do Decreto Municipal nº 2.161, de 31 de março de 2023;

Considerando as convocações até o Edital 06/2024, publicado em Edição Extra do Quinzenário Oficial do Município de Esperança/PB (QOEsp) em 11 de dezembro de 2024;

Considerando o Edital 003, de Desempate e respectivos resultados, publicados em Edição Extra do Quinzenário Oficial do Município de Esperança/PB (QOEsp) em 30 de junho de 2025;

Considerando o Decreto Municipal nº 2.428, de 27 de março de 2025, reconheceu que o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2022, homologado pelo Decreto Municipal nº 2.161, de 31 de março de 2023, permaneceu suspenso, por força da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0801087-33.2023.8.15.0171, no período compreendido entre 14 de julho de 2023, às 12h15min14s, e 28 de outubro de 2023, às 14h20min, data da prolação da sentença que revogou a mencionada liminar, e declarou que com o trânsito em julgado da sentença referida no artigo anterior, o prazo de validade do concurso retomou seu curso regular, devendo o período de suspensão - de 14 de julho a 28 de outubro de 2023 - ser acrescido ao prazo final inicialmente previsto, que passa a vigor até 30 de junho de 2025.

RESOLVE:

CONVOCAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, o(a)s senhor(a)s listados no **ANEXO I (Aprovados)**, munido(a)s da documentação relacionada nos **ANEXOS II (Relação de Documentos Exigidos) e IV (Declarações)** com vistas à nomeação e à posse, para comparecer(em) à Secretaria de Administração, entre 1º de julho de 2025 e 31 de julho de 2025, das 8 da manhã ao meio-dia (12h). A documentação de candidato(a)s deve ser apresentada **INTEGRALMENTE**, na Secretaria de Administração do município, localizada no Centro Administrativo, à Rua Antenor Navarro, 837, bairro Lirio Verde, Esperança/PB.

O não comparecimento de candidatos nos prazos determinados acima para apresentação da documentação exigida implica, automaticamente, no impedimento da nomeação, assistindo direito à convocação, se for o caso, de candidatos subsequentes na lista de aprovação/classificação deste concurso.

Da Documentação

Os documentos deverão ser copiados (uma via), estando acompanhados dos respectivos originais para efeito comprobatório.

Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no **ANEXO I** acarretará em **não cumprimento** de exigência deste edital.

Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, nem fotocópias ou xerocópias não autenticadas, caso não estejam acompanhadas dos originais.

Dos Exames Laboratoriais e Complementares Exigidos

A apresentação dos Exames Laboratoriais e Complementares (Anexo III) **SOMENTE ocorrerá após a apresentação da documentação do ANEXO II, conforme agendamento**, no Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Servidor Municipal de Esperança (SESSSE) em duas vias (original e cópia), no Centro Administrativo, à Rua Antenor Navarro, 837, bairro Lirio Verde, Esperança/PB, CEP: 58.135-000, para efeito de homologação.

O prazo legal para apresentação dos exames médicos é de 30 (trinta) dias a contar do agendamento na apresentação da documentação básica do **ANEXO II**.

Exames laboratoriais e complementares serão realizados às expensas do(a)s candidato(a)s e servirão como elementos subsidiários à Inspeção Médica.

Exames eventuais complementares poderão ser requisitados pela equipe médica do SSSSE.

Esperança/PB, em 30 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

ANEXO I - APROVADOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSF CAMPESTRE		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
1882	Raiane Raissa Evaristo de Souza Batista	2º
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSF SÃO JOSÉ		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
2352	Valéria Dias Batista	2º
AGENTE ADMINISTRATIVO		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
4399	Adriely Batista da Silva	2º (PcD)
6514	Francisco de Assis Araújo	10º
5317	José Jardson Alves da Silva	12º
219	Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo	11º
6452	Ravel Evaristo Torres	13º
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
3787	Erivando Barbosa	16º
4779	Manuela Felix Oliveira Leal	17º
2715	Rosângela Bento da Silva	18º
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
2678	Eliene Araújo Silva	6º
4947	Ivânia Ferreira Soares	7º
ENFERMEIRO		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
794	Ana Paula Avelino do Nascimento	6º
MÉDICO (ESF)		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
4184	Thayse Emanuele Franklin Araújo	10º
6945	Laécio Trajano de Sales	11º
742	Felipe Porto Alves	12º
6881	Rayssa Morgana Araújo De França	13º
MERENDEIRA		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
3905	Samoel de Medeiros Venceslau	11º
3114	Suzyanne Gomes de Araújo	12º
PROFESSOR ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - ESPANHOL		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
694	Franciane Lima dos Santos	2º
PROFESSOR ED. BÁSICA FUNDAMENTAL II - PORTUGUÊS		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
6538	Marciana da Silva Milanez	3º
PROFESSOR ED. INFANTIL		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
536	Aline Gonçalves de Sousa	10º
554	Elane Martins de Araújo	11º
3998	Elenir Araújo Silva	12º
VIGILANTE		
NUM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
2514	Vitor Soares Bezerra	10º
4058	Rafael Duarte Eleutério	11º
981	Armando Bezerra Leão	12º
140	Emanuel Rodrigues Cruz	13º
5366	Edson Ricardo Alves Rocha	14º

Esperança/PB, em 30 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

ANEXO II RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS

A documentação de convocado(a)s deverá ser apresentada, **INTEGRALMENTE**, na Secretaria de Administração, localizada no Centro Administrativo, à Rua Antenor Navarro, 837, bairro Lirio Verde, Esperança/PB, CEP: 58.135-000, das 8 da manhã ao meio-dia (12h).

1. Cadastro de Pessoa Física/CPF (atualizado conforme estado civil);
2. Carteira do Trabalho e Previdência Social (cópia das páginas de identificação – frente e verso da folha de foto);
3. Cédula de Identidade/RG (atualizada conforme estado civil); e 3.b CNH, para Motorista;
4. Certidão de Nascimento ou de Casamento, se casado;

¹ De acordo com o Capítulo I – Dos Cargos e Requisitos – Item 4 - A comprovação dos requisitos mínimos para investidura no cargo será exigida no ato da posse do candidato. Item 5 - A comprovação da habilitação e das exigências para o provimento do cargo deverá ser apresentada quando da nomeação do candidato aprovado, e, a não apresentação de qualquer dos documentos que comprovem as condições exigidas, implicará na exclusão do candidato, de forma irreversível.

5. Certidões de Nascimento de filhos menores de 14 anos, caso existam, Cartão de Vacinação e Declaração Escolar recentes; e CPFs dos mesmos;

6. Certificado de Escolaridade ou Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de formação do cargo para o qual prestou concurso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; 6.b Comprovante de Registro no Conselho de Classe correspondente e última anuidade paga, bem como: 6.c Certificado de Formação Inicial para ACS;¹

7. Certificado de Reservista ou de Alistamento Militar, para os candidatos do sexo masculino;

8. Comprovante de Residência (boleto de água ou energia) recente, seja própria ou alugada, e declaração (modelo incluso no anexo IV);

9. Conta Bancária (cópia legível do cartão, caso tenha no Bradesco);

10. Declaração de Bens: (modelo incluso no anexo IV);

11. Declaração de Imposto de Renda (cópia da última apresentada à Secretaria da Receita Federal) com o respectivo Recibo e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, Declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº 8.730/1993 e Lei nº 8.429/1992 (modelo incluso no anexo IV);

12. Declaração firmada pelo nomeado de exercício ou não de cargo público (modelo incluso no anexo IV);

13. Declaração firmada pelo nomeado de que percebe (ou não) proventos de inatividade, seja pela União, por Estado ou por Município (modelo incluso no anexo IV);

14. Inscrição no PIS/PASEP (cópia do documento se já foi empregado registrado) caso não tenha, gerar pelo aplicativo Gov.br;

15. Qualificação Cadastral no e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>) ao acessar, não colocar acentos gráficos e, caso haja alguma irregularidade, corrigir antes da impressão da Qualificação;

16. Título Eleitoral (atualizado conforme estado civil), com o Comprovante de Votação na última eleição ou outro comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;

17. Uma foto 3x4 recente.

Esperança/PB, em 30 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

ANEXO III RELAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES EXIGIDOS

Os resultados dos exames, abaixo listados, deverão ser apresentados **SOMENTE APÓS a apresentação da documentação do ANEXO II**, em duas vias (original e cópia), no Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Servidor Municipal de Esperança (SSSSSE), Centro Administrativo, à Rua Antenor Navarro, 837, bairro Lirio Verde, Esperança/PB, CEP: 58.135-000 para homologação.

1. Atestados, Exames e Pareceres:

a) Exames Laboratoriais:

Creatinina;
Glicemia em Jejum; e
Hemograma Completo.

b) Avaliações Clínicas Especializadas:

Parecer do cardiologista com eletrocardiograma;
Parecer do oftalmologista com acuidade visual; e
Parecer do otorrinolaringologista com audiometria.

c) Outros:

Atestado de Sanidade Mental (Emitido por Psiquiatra);
Atestado de Saúde Física (Expedido por Médico Clínico Geral);
Grupo Sanguíneo (*fator ABO e RH*);
Raio-X do Tórax e da coluna dorso-lombar; e
VDRL.

d) Específico para Digitador:

Usg dos punhos.

e) Específico para Motoristas "d", trator etc.:

Audiometria tonal, com laudo.

f) Específico para Profissionais de Saúde:

Hbsag, ant-hbs e ant-hcv (Hepatites B e C).

2. Laudo, se for o caso, pessoa com deficiência (PcD) emitido por um médico especialista em algum órgão do governo, como o INSS; médico do trabalho da rede pública de saúde ou conveniado com o SUS.

Esperança/PB, em 30 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

ANEXO IV MODELOS DE DECLARAÇÕES

As declarações devem ser digitadas ou preenchidas e assinadas pelo(a)s

Capítulo III - DAS PROVAS E DA DATA DE REALIZAÇÃO - 2.3.4. Para os candidatos aprovados e classificados para prova de títulos, a apresentação de conclusão de curso será exigida, quando do ato de nomeação. 3. No ato de convocação para o provimento do cargo o candidato que não apresentar o requisito mínimo exigido fica impedido de tomar posse e sua portaria de nomeação será anulada.

candidato(a)s, conforme os modelos.

1. Declaração de Residência
2. Declaração de Exercício ou não de Cargo Público
3. Declaração de Inatividade
4. Declaração de Bens
5. Declaração de Isenção de IRPF

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu _____ portador(a) do RG _____ e CPF _____, declaro, para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei nº 7.115/83), que sou residente e domiciliado à _____ (rua, travessa, avenida e afins) nº _____ complemento _____ bairro _____, CEP: _____, na cidade de _____, Estado da Paraíba, conforme cópia de comprovante anexo, desde o dia _____ de _____ de _____.

Declaro, ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar sanção penal prevista no art. 299, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Esperança/PB, _____ de _____ de 2025.

Declarante

MODELO 2

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO OU NÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu _____ portador(a) do RG _____ e CPF _____, declaro, para investidura no cargo de _____ do quadro da Prefeitura Municipal de Esperança/PB.

() Não exerço nenhum cargo público (função ou emprego em entidades Federais, Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e em Fundações Públicas.

() Exerço o(s) cargos(s) público(s), função(es) ou emprego(s) abaixo:

1. _____ cuja jornada de trabalho é de _____ horas semanais;
2. _____ cuja jornada de trabalho é de _____ horas semanais;
3. _____ cuja jornada de trabalho é de _____ horas semanais;

Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor das normas abaixo transcritas e que estou ciente de que estarei sujeito às penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal durante o exercício do cargo para o qual ingressarei.

Art. 37 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Esperança/PB, _____ de _____ de 2025.

Declarante

MODELO 3

DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE

Eu _____ portador(a) do RG _____ e CPF _____, declaro, para investidura no cargo de _____ do quadro da Prefeitura Municipal de Esperança/PB.

() Não percebo proventos de inatividade, seja pela União, pelos Estados ou pelos Municípios.

() Percebo proventos de inatividade na(s) seguinte(s) esfera(s): _____

² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser verdade, assino a presente declaração, para fins de validade.

Esperança/PB, _____ de _____ de 2025.

Declarante

MODELO 4

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu _____ portador(a) do RG _____ e CPF _____, declaro, para todos os efeitos legais, que

- () Não possuo bens;
() Os bens patrimoniais gravados em meu nome, do meu cônjuge e de meus dependentes são os seguintes:

1) Imóveis urbanos (identificação/valor atual)

2) Imóveis rurais (identificação/valor atual)

3) Veículos e máquinas (identificação/valor atual)

4) Outros (identificação/valor atual)

Por ser verdade, assino a presente declaração, para fins de validade.

Esperança/PB, _____ de _____ de 2025.

Declarante

MODELO 5

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRPF

Eu _____ portador(a) do RG _____ e CPF _____, declaro, para todos os efeitos legais, que sou ISENTO(A) de DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil. No ano anterior não obtive rendimentos provindos de trabalho assalariado, proventos de aposentadorias, pensões, aluguéis ou atividade rural, suficientes para declarar IRPF nesse ano, e não me enquadrar nos demais casos que obrigam a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Assumo a responsabilidade de informar, imediatamente junto à Prefeitura Municipal de Esperança/PB qualquer alteração dessa situação, apresentando a documentação comprobatória.

Sob as penas das Leis Civil e Penal, DECLARO que as afirmações acima são a expressão da verdade pelo que me comprometo criminalmente, sabendo que declaração falsa é crime (art. 299² do Código Penal).

Esperança/PB, _____ de _____ de 2025.

Declarante

PORTARIAS

PORTARIA Nº 100/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 62, Inciso V da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, e tendo em vista o resultado do Concurso Público realizado entre 29 de janeiro de 2023 e homologado em 31 de março de 2023.

RESOLVE:

NOMEAR o Senhor ALEX EMANUEL CARDOSO CARLOS (CPF: 094.959.904.24) para exercer o cargo de MOTORISTA “D”, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte deste município.

Esperança/PB, em 16 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

PORTARIA Nº 101/2025

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 62, Inciso V da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, e tendo em vista o resultado do Concurso Público realizado entre 29 de janeiro de 2023 e homologado em 31 de março de 2023.

Considerando que, vencidos todos os prazos, a concursada não entrou em pleno exercício no cargo;

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria 089, de 06 de fevereiro de 2025, de nomeação da Senhora ISLANY DE SOUZA PORTO DINIZ RAMALHO (CPF: 079.877.404.54), classificada em 6º lugar para exercício do cargo de MÉDICA, lotada na Secretaria de Saúde deste município de Esperança/PB.

Esperança/PB, em 16 de junho de 2025.
THIAGO DE ASSIS MORAES
PREFEITO

GABINETE | OUTROS

PORTARIAS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Rua: Manuel Rodrigues, 310 – Centro – Esperança/PB, CEP: 58135.000 – Fone: 83 9104-0073



Portaria 006/2025/SEDUC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, Angélica Almeida e Silva, torna público, conforme legislação vigente e através da presente Portaria, alteração na composição dos membros da Secretaria de Educação e Cultura a compor a **Comissão de Reformulação do Plano Municipal de Educação de Esperança**, visando a elaboração do novo texto para a próxima década da Educação em Esperança – PB.

NOME	SEGUIMENTO
Angélica Almeida e Silva	Secretária de Educação e Cultura – SEDUC
Carolina Herculano Costa	Secretária Adjunta de Educação e Cultura - SEDUC
Mariane Gabriele de Souza	Coordenadora Pedagógica – SEDUC
Alisson Carlos Cabral do Nascimento	Diretor Escolar
Ane Caroline Alves Vasconcelos	Representante Docente
José Flôr de Medeiros Júnior	Coordenador Pedagógico / Técnico da Seduc / Conselho Municipal de Educação - CME
Rafaela Clementino da Costa	Conselho Municipal de Educação – CME
Rosilene Moura Albuquerque Oliveira	Representante do Fórum Municipal de Educação - FME
Jailda de Souza Silva	Conselho CACS - FUNDEB
Ariane de Freitas Soares	Conselho de Alimentação Escolar - CAE

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança, 16 de junho de 2025.
Angélica Almeida e Silva
Secretária de Educação e Cultura
Márcia 46390
Angélica Almeida e Silva
Secretária de Educação e Cultura

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •